

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Pedi vistas dos autos, na sessão do Plenário de 3/4/2019, para melhor analisar a questão da abrangência do seguro-garantia e suas peculiaridades, na utilização pela Administração.

Após verificar a matéria, acompanho o voto do relator, E. Ministro Raimundo Carreiro.

A solução obtida nos autos é **harmônica com a regulamentação expedida pela Susep**, permite a viabilidade do seguro-garantia e oferece à Administração a eficácia do instituto, abrangendo a proteção contra atos culposos e dolosos do contratado, entre eles, condutas irregulares previstas nas normas anticorrupção.

A Selog emitiu parecer, no sentido de que o seguro-garantia deve cobrir atos dolosos, dos quais participem agentes públicos, pelo fato de não agirem de acordo com os interesses da Administração, quando praticam ilícitos, previstos nas normas anticorrupção, afastando sua representatividade. Na verdade, o agente público só é capaz de praticar atos de corrupção, em busca de vantagens pessoais ou para terceiros, em razão dos poderes recebidos da Administração, pelo fato de a representar.

Correta a análise empreendida pelo E. Relator, quanto à indevida relativização do princípio da responsabilidade objetiva da Administração e aos possíveis impactos negativos decorrentes do entendimento da unidade técnica.

Sendo assim, ao prever a cobertura de atos dolosos praticados com a concorrência de agentes públicos incorre-se em ofensa ao artigo 762 do Código Civil, mesmo considerando as peculiaridades e controvérsias sobre o seguro-garantia, devidamente consignadas pelo E. Relator. O objetivo do dispositivo é impedir o benefício da própria torpeza, evitar que o segurado e o beneficiário se beneficiem de atos dolosos praticados por eles ou seus **representantes**.

Ademais, considero pertinentes as ponderações sobre elevação dos custos e inviabilidade do seguro-garantia, o que pode tornar letra morta o disposto no artigo 56 da Lei 8.666/1993 e acabar por, na prática, extinguir a modalidade de garantia expressamente prevista.

Do exposto, manifesto-me de acordo com a minuta de acórdão elaborada pelo E. Relator.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Revisor